



Um Estado-Membro pode obrigar os seus nacionais, sob pena de sanções, a estar munidos de bilhete de identidade ou de passaporte válido quando viajam para outro Estado-Membro, independentemente do meio de transporte utilizado e do itinerário

Embora o direito da União não se oponha a que a sanção aplicada seja de natureza penal, opõe-se, em contrapartida, às sanções desproporcionadas, como uma multa cujo montante ascende a 20 % do rendimento mensal médio líquido do infrator

A, nacional finlandês, efetuou, em agosto de 2015, uma viagem de ida e volta entre a Finlândia e a Estónia a bordo de uma embarcação de recreio. Durante essa viagem, A atravessou uma zona marítima internacional situada entre a Finlândia e a Estónia. Titular de um passaporte finlandês válido, não estava, no entanto, munido desse documento durante essa viagem. Por conseguinte, por ocasião de um controlo na fronteira efetuado em Helsínquia no momento do regresso, A não apresentou esse passaporte nem nenhum outro documento de viagem, apesar de a sua identidade poder ter sido determinada com base na sua carta de condução.

O syyttäjä (Ministério Público, Finlândia) instaurou um processo contra A por infração pouco grave ao respeito das fronteiras. Com efeito, por força da legislação finlandesa, os nacionais finlandeses devem, sob pena de sanções penais, estar munidos de bilhete de identidade ou de passaporte válido quando efetuam, independentemente do meio de transporte e do itinerário, uma viagem para outro Estado-Membro ou quando entram no território da Finlândia provenientes de outro Estado-Membro.

Em primeira instância, considerou-se que A cometeu uma infração ao passar a fronteira finlandesa sem estar munido de um documento de viagem. Todavia, não lhe foi aplicada uma pena, uma vez que a infração era pouco grave e que o montante da multa suscetível de lhe ser aplicada segundo o regime penal previsto no direito finlandês, em função do seu rendimento mensal médio, era excessivo, ascendendo o montante total da referida multa a 95 250 euros.

Não tendo sido dado provimento ao recurso interposto dessa decisão pelo Ministério Público, este recorreu para o Korkein oikeus (Supremo Tribunal, Finlândia). Este órgão jurisdicional decidiu, em seguida, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o direito dos cidadãos da União à livre circulação prevista no artigo 21.º TFUE ¹, da legislação finlandesa em questão no caso em apreço e, nomeadamente, do regime de sanções penais pelo qual a passagem da fronteira nacional sem bilhete de identidade ou passaporte válido passível de coima pode ascender a 20 % do rendimento mensal líquido do infrator.

Apreciação do Tribunal de Justiça

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça começa por precisar as condições em que pode ser imposta uma obrigação de estar munido de bilhete de identidade ou de passaporte, sob pena de sanções, eventualmente de natureza penal, nas viagens para um Estado-Membro diferente daquele de que a pessoa em causa é nacional.

¹ Tendo em conta as disposições relativas à passagem na fronteira enunciadas no Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

A este respeito, constata, em primeiro lugar, que os termos «munido de um bilhete de identidade ou passaporte válido» utilizados na Diretiva 2004/38², que precisa o artigo 21.º TFUE, significam que o exercício, pelos nacionais de um Estado-Membro, do direito de se deslocarem a outro Estado-Membro está sujeito à condição de serem portadores de um desses documentos. válido. Esta formalidade relacionada com a livre circulação³ visa facilitar o exercício do direito à livre circulação, garantindo que qualquer pessoa que beneficia desse direito seja identificada sem dificuldade no âmbito de um eventual controlo. Por conseguinte, um Estado-Membro que obriga os seus nacionais a estar munidos de um dos documentos visados, quando passam a fronteira nacional para se deslocarem para outro Estado-Membro, contribui para o cumprimento dessa formalidade.

No que respeita, em segundo lugar, às sanções que podem ser aplicadas a um cidadão da União que não respeite a referida formalidade, o Tribunal precisa, fazendo referência à autonomia dos Estados-Membros a este respeito, que os Estados-Membros podem prever sanções, se for caso disso, de natureza penal, desde que estas respeitem, nomeadamente, os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

O Tribunal conclui portanto que **o direito dos cidadãos da União à livre circulação não se opõe a uma regulamentação nacional pela qual um Estado-Membro obriga os seus nacionais, sob pena de sanções penais, a estar munidos de bilhete de identidade ou de passaporte válido quando efetuam uma viagem para outro Estado-Membro**, independentemente do meio de transporte utilizado e do itinerário. No entanto, as modalidades dessas sanções devem ser conformes com os princípios gerais do direito da União, incluindo os da proporcionalidade e da não discriminação.

Por outro lado, o Tribunal chega a esta mesma conclusão no que respeita à exigência de estar munido de bilhete de identidade ou de passaporte no momento da entrada de um nacional de um Estado-Membro no território deste, proveniente de outro Estado-Membro. Todavia, precisa que, embora a apresentação de bilhete de identidade ou de passaporte possa ser exigida no momento do regresso do nacional de um Estado-Membro ao seu território, a obrigação de estar munido desse documento não pode condicionar o direito de entrada.

Por último, o Tribunal examina a questão de saber se o artigo 21.º, n.º 1, TFUE e a Diretiva 2004/38, lidos à luz do princípio da proporcionalidade da pena previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁴, se opõem a um regime de sanções penais como o previsto no direito finlandês no contexto da passagem da fronteira nacional sem bilhete de identidade ou passaporte válido.

A este respeito, salienta que, embora os Estados-Membros possam aplicar uma multa a fim de sancionar a inobservância de um requisito formal relativo ao exercício de um direito conferido pelo direito da União, **essa sanção deve ser proporcionada à gravidade da infração**. Ora, quando, como no caso em apreço, a obrigação de estar munido de bilhete de identidade ou de passaporte válido é violada por um beneficiário do direito à livre circulação que é titular de tal documento mas que apenas não se muniu dele no momento da sua viagem, a infração é de pouca gravidade. Consequentemente, **uma sanção pecuniária pesada, como uma multa cujo montante ascende a 20 % do montante do rendimento mensal médio líquido do infrator, não é proporcionada à gravidade dessa infração**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional

² Artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

³ Considerando 7 da Diretiva 2004/38.

⁴ Artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.